

**RECURSO DE OFÍCIO: N. 009/22**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20212900400001**

**SUJEITO PASSIVO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: N. 361/22/1ª CÂMARA/TATE**

### VOTO

Fora lavrado auto de infração nº20212900400001, contra o contribuinte epigrafado, em razão de promover a saída de mercadorias (Arroz em casca) através dos DANfes nºs, 987, 993, 996, 997, 998 e 999, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, entretanto, não foi efetuado o recolhimento do referido imposto antecipado, conforme rege a legislação tributária vigente de Rondônia..

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.57, II, alínea “a” todos do RICMS/RO, Dec.22721/18 e a multa do Artigo 77, IV, “a”, item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$45.061,92. A intimação ocorreu por meio de A.R, conforme fls.12 em 16/02/2021.

O Sujeito Passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses: Preliminarmente, requer a nulidade em razão do ato de notificação, uma vez que a lavratura é em face da PIARARA Industria de Alimentos e a notificada foi a PIARARA TRANSPORTES. Que não se aplica a regra do artigo 57 do RICMS/RO, a empresa tem o benefício fiscal do CONDER/RO, Lei 1.558/05, a qual neste caso se aplica a regra contida no art.57, “b”, XI, item 3 do RIMS/RO. Que o fisco exige o recolhimento antecipado do tributo, como é o caso da autuação, que estaria causando lesão ao princípio da não cumulatividade tributária, uma vez que tolhe o controle do aproveitamento dos créditos fiscais relativos aos produtos. Que não incide imposto em transferência entre empresas da mesma raiz do CNPJ, conforme a Súmula 166 do STJ. Por fim requer que seja declarado Nulo o auto de infração.

O Julgador Monocrático, após análise dos autos, decidiu com base nos seguintes fundamentos: Que conforme impugnação apresentada pelo sujeito passivo, trata-se de transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesma raiz do CNPJ, que também é detentor do Benefício do CONDER da Lei 1.558/05, neste sentido, entende que deverá se declarada improcedente o crédito fiscal.

Notificado às partes sobre a decisão proferia em instância inferior, conforme demonstrado nos autos.

### **DO MÉRITO DO VOTO**

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a saída de mercadorias (Arroz em casca) através dos DANfes n°s, 987, 993, 996, 997, 998 e 999, sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, entretanto, não foi efetuado o recolhimento do referido imposto antecipado, conforme rege a legislação tributária vigente de Rondônia.

Compulsando os autos, constatou-se que o sujeito passivo, realizou transferência de mercadoria, conforme descrito nas notas fiscais objetos desta autuação. Este Tribunal sob o comando da Súmula 05/TATE, entendemos que não há incidência de imposto quando da transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que trate de transferência interestadual.

#### ***SÚMULA 05/2021***

***O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMSdiferido porventura incidente em operações anteriores.***

Ademais, temo a Súmula 166 STJ, onde descreve que não ocorre o fato gerador quando há um simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do próprio sujeito passivo.

**Súmula 166 STJ**

*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

Neste sentido, está demonstrado que ocorreu uma simples transferência de mercadorias entre contribuinte do mesmo estabelecimento, portanto, não há ocorrência do fato gerador.

Por fim, deverá ser mantida a Decisão proferida em Instância inferior, manutenção da improcedência do auto de infração.

**III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 05 de Dezembro de 2022.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212900400001  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº. 009/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS  
**RELATOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 361/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 421/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO AO INÍCIO DA OPERAÇÃO - INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos, que o contribuinte realizou transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo CNPJ, portanto, não se configura fato gerador de ICMS, aplicação da Súmula 05 do TATE-SEFIN-RO. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, face a ausência de provas, decidem pela manutenção da decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~  
Julgador/Relator